



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002457/2003-64
Recurso nº 506.388 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.720 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CASTANHEIRA EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Salvo em se tratando de matéria de ordem pública, não cabe o conhecimento de questões não ventiladas na impugnação nem tampouco apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de inovação e supressão de instância. Preclusão reconhecida. Precedentes da Turma.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 24/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 60):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 1998

DCTF

*Não extinto o credito tributário por impossibilidade legal de
compensação, é procedente lançamento.*

Lançamento Procedente.

O Recorrente, na impugnação, alegou que a compensação teria sido realizada com fundamento em decisão judicial. Esta, porém, de acordo com o despacho da DRF/Belém de fls. 55-58, foi integralmente reformada, tendo transitado em julgado em desfavor do contribuinte. Diante disso, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal.

Após ciência da decisão, o interessado apresentou nova impugnação (fls. 67), dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no qual se limita a alegar que o débito teria sido compensado dos autos nº 10280.001711/2008-11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 21/08/2009 (fls. 66). Todavia, em que pese a tempestividade da impugnação (fls. 67) protocolizada em 31/08/2009 (fls. 67), esta não pode ser conhecida como recurso voluntário, em face da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Referido princípio, com efeito, pressupõe não apenas a observância do prazo para o recurso correto, mas também a existência de dúvida objetiva a respeito do recurso cabível. Isso ocorre, segundo ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, quando se profere “um ato judicial por outro, chamando-se (e dando-se forma) de sentença a uma decisão interlocutória ou vice-versa” (*Manual do processo de conhecimento*. 4. Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 512).

Tais lições, aplicadas ao procedimento administrativo fiscal, afastam a aplicação da fungibilidade recursal na hipótese dos autos, porquanto houve indicação expressa, na intimação da decisão recorrida (fls. 64), da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ademais, ainda que superada essa particularidade, verifica-se que o Recorrente inova em relação às alegações contidas na impugnação originária, circunstância que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, impede o seu conhecimento por ocasião do julgamento do recurso voluntário:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão nº 3802-000.585, julgado na sessão de 05/07/2011, relatado pelo eminente Conselheiro José Fernandes do Nascimento e que reflete o entendimento da Turma:

[...]

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o princípio da preclusão processual, se o sujeito passivo não contestou a matéria, no todo ou em parte, perante a autoridade julgadora de primeiro grau, não poderá mais fazê-lo perante a instância superior, sob pena de inovação do feito e supressão de instância. (Acórdão 3802-000.585. 3ª S. 2ª C. 2ª TE. Rel. Conselheiro José Fernandes do Nascimento. S. de 05/07/2011).

Na mesma linha, colocam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada em grau de recurso, constitui matéria preclusa.

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão 3101-00.409. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. Rel. Conselheiro Tarásio Campelo Borges. S. de 29/04/2010).

[...]

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. EXCLUSÕES DE BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO.

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.” (Acórdão 3401-00.169. 3ª S. 4ª C. 1ª TO. Rel. Conselheiro Odassi Guerzoni Filho. S. de 13/08/2009).

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.

O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.” (Acórdão 3403-00.385. 3ª S. 4ª C. 3ª TO. Rel. Conselheiro Ivan Allegretti. S. de 25/05/2010).

O recurso, assim, não pode ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 24/10/2011 20:57:30.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 24/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 11/11/2011 e SOLON SEHN em 24/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11134.18BX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

597425BCDBD70AF0267854B959A32F7707AA0489